



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012204-74.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante/apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado/apelante VILMA GOMES DA COSTA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram ao da São Paulo Previdência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.180

Apelação Cível nº 1012204-74.2023.8.26.0286
Apte/Apdo: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
Apdo/Apte: VILMA GOMES DA COSTA GARCIA
Comarca: ITU
Juíza de 1º Grau: ANDREA LEME LUCHINI

APELAÇÕES – Ação de rito comum – Servidora pública estadual inativa – Ação de procedimento comum visando ao recálculo do adicional por tempo de serviço sobre diversas verbas – Sentença julgou parcialmente procedente, incluindo algumas verbas na base de cálculo dos adicionais temporais – A questão em discussão consiste saber: (i) se o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade (PIQ) - Inativo; (ii) se a verba "art. 133 CE. DIF Vencimentos" deve ser excluída da base de cálculo dos adicionais temporais – O adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o salário-base e demais verbas de caráter permanente, conforme art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e jurisprudência do TJSP – A sexta-parte deve incidir sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos integrais, exceto as eventuais – Hipótese cujo cálculo deverá incidir sobre os vencimentos integrais, vez que inexistente verba de caráter transitório ou eventual a ser percebida, restando todas incorporadas por ocasião da aposentadoria – Sentença parcialmente reformada – Recurso da autora provido e da São Paulo Previdência desprovido.

Trata-se de apelações interpostas em ação de procedimento comum, visando ao recálculo do adicional por tempo de serviço sobre "Piso salarial-Reajuste Complementar", "Gratificação Executiva", "art. 133 CE. DIF Vencimentos" e "PIPQ - Prem. Inc. Prod. Inativo", julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 217/225.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre a São Paulo Previdência (fls. 230/235), requerendo o afastamento da verba 133 dif. Vencimentos da base de cálculo dos adicionais temporais.

Por sua vez, a autora (fls. 236/240) pleiteia que o adicional por tempo de serviço incida sobre o Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade (PIQ) - Inativo.

Os recursos receberam respostas (fls. 241/245 e 251/255).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A autora, servidora pública estadual aposentada, visa o recálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios e sexta parte) para que incidam sobre "Piso salarial-Reajuste Complementar", "Gratificação Executiva", "art. 133 CE. DIF Vencimentos" e "PIPQ - Prem. Inc. Prod. Inativo".

A ação foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) CONDENAR a ré a proceder ao recálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta parte) da autora, incluindo-se na base de cálculo as verbas denominadas "Piso salarial-Reajuste Complementar", "gratificação executiva" e "art. 133 CE. DIF Vencimentos", apostilando-se;*
- b) CONDENAR a ré a pagar à autora as diferenças decorrentes do recálculo, observada a prescrição*

quinquenal, bem como relativas das parcelas vincendas até a efetiva implantação da revisão nos holerites da parte autora;

O crédito de natureza não tributária será atualizado monetariamente de acordo com o IPCA-E (Tabela Prática do E. TSJP), desde a data em que devidos, bem como acrescidos de juros moratórios fixados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, pelo disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e incidirão desde a data da citação (Tema 810 do STF, cuja decisão transitou em julgado em 03/03/2020).

Porém, com a entrada em vigor da emenda à Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, o crédito será atualizado, a partir de 09/12/2021, unicamente pelo índice da taxa SELIC ("Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente").

2. Dispõe o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo:

*Artigo 129. Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos **vencimentos integrais**, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição.*

A expressão "vencimentos integrais", constante do dispositivo constitucional, significa que o adicional "quinquênio" deve incidir sobre o salário-base e demais verbas de caráter permanente percebidas pelo servidor, incorporadas ou não, excluídas tão-somente as vantagens eventuais ou transitórias, assim entendidas como aquelas típicas de reembolso de despesas, tais como

as de transporte e alimentação, p.ex.

Esse entendimento se aplica também em razão da decisão da C. Turma Especial deste E. Tribunal no julgamento do Incidente de Assunção de Competência na Apelação Cível n.º 0087273-47.2005.8.26.0000, julgado em 18.05.2012, cuja ementa ora se transcreve:

Apelação Cível - Administrativo - Ação ordinária promovida por servidores ativos pretendendo o recálculo do adicional por tempo de serviço designado por "qüinqüênio" para inclusão de outras verbas que integram os vencimentos - Sentença de improcedência - Recurso voluntário dos autores - Assunção de Competência suscitada pela C. 10ª Câmara de Direito Público - Provimento de rigor.

1. O adicional por tempo de serviço "qüinqüênio" incide sobre todas as verbas que claramente integrem o vencimento padrão do servidor, de caráter permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória.
2. Impossibilidade de distinção de tratamento em razão de suposta diferença entre "vencimento" e "vencimentos" - Norma constitucional e demais normas legais que são claras ao dispor a incidência sobre "vencimentos" ou "remuneração" e, portanto, sobre todas as verbas que regularmente percebidas pelo servidor.
3. Anote-se, entretanto, que a incidência de dois ou mais "qüinqüênios" deve-se dar de maneira isolada a fim de se evitar o descabido "bis in idem" de adicionais, isto é, o qüinqüênio sobre qüinqüênio tal como existia sob a égide constitucional pretérita - Inteligência do art. 37, XIV, da CF - Precedente do C. STF.
4. Recálculo do adicional devido bem como as verbas não pagas oportunamente, respeitada a prescrição qüinqüenal - Correção monetária e juros de mora na forma da Lei Federal n.º 11.960/09 - Reconhecido o crédito de natureza alimentar porquanto relativos a. vencimentos (§ 1-A, do art. 100, da CF/88).
5. Ônus de sucumbência carreados à Fazenda do Estado. No tocante aos honorários advocatícios impõe-se a condenação da Fazenda do Estado requerida no seu pagamento e ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20 e seus parágrafos. Sentença reformada - Recurso dos autores provido em parte, julgando-se procedente em parte a demanda.

Assim, à vista dos termos do art. 129 da Constituição Bandeirante e do decidido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência na Apelação Cível nº 0087273-47.2005.8.26.0000, em observância ao artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, os **"quinqüênios" devem incidir sobre o salário-base e demais verbas de caráter permanente percebidas pelo servidor, incorporadas ou não, excluídas tão-somente as vantagens eventuais ou transitórias**, ficando consignado que tal verba não poderá ser computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, a teor do disposto no art. 37, inciso XIV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Ademais, qualquer disposição em sentido contrário, prevista em legislação infraconstitucional específica, não pode prevalecer sobre as do aludido art. 129 da Constituição Estadual, conforme o princípio da hierarquia das normas, que pressupõe regramento único para todos os servidores públicos.

No que toca a "sexta-parte", o mesmo raciocínio deve ser adotado, consoante julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 193.485-1/6-03:

"A sexta-parte deve incidir sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, sendo a autora inativa, todas as verbas que compõem a remuneração foram incorporadas quando da concessão da aposentadoria, não sendo mais possível cogitar de verbas transitórias e eventuais, devendo, por tal motivo, ser provido o recurso por ela interposto e desprovido o recurso da São Paulo Previdência.

Nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária fixada na r. sentença em face da SPPREV para 12% do valor da condenação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso da autora e nega-se ao** da São Paulo Previdência.

RENATO DELBIANCO
Relator